

Expediente 2518/2018

Projeto de Lei do Executivo nº 909/2018

PARECER JURÍDICO

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal encaminha para apreciação deste Poder Legislativo projeto de lei que tem por finalidade:

AUTORIZA A FUNDAÇÃO HOSPITAL CENTENÁRIO A REALIZAR CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, PRORROGÁVEIS POR IGUAL PERÍODO, PARA SUPRIMENTO DOS CARGOS RELACIONADOS, SEGUNDO A NECESSIDADE DA INSTITUIÇÃO, PODENDO UTILIZAR CADASTRO RESERVA DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO JÁ REALIZADO E AINDA EM VIGÊNCIA.

Conforme art. 152, inciso I da Lei Orgânica é da Competência do Sr. Prefeito a iniciativa das leis.

A regra geral para admissão no serviço público é a do concurso público conforme art. 37 da Constituição Federal, contudo esse mesmo dispositivo constitucional admite exceções, como no caso das contratações administrativas e temporárias (inciso IX).

No ordenamento jurídico municipal tal permissivo consta do art. 176 da LOM, e a hipótese encontra-se regulamentada no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, nos artigos 213 e seguintes, *in verbis*:

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 213 Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 214 Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I - atender a situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

*IV - outras contratações para viabilizar projetos de caráter temporário e de fundamental relevância pública.
(Redação acrescida pela Lei nº 7503/2011)*

Art. 215 - As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de 1 (um) ano, prorrogáveis por igual período. (Redação dada pela Lei nº 7503/2011)

Art. 216 É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua recontração, antes de decorridos seis meses do término do contrato anterior, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 217 Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;

II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;

III - férias proporcionais, ao término do contrato;

IV - inscrição no Regime Geral da Previdência Social.

As contratações temporárias pretendidas com a proposição em análise, visam suprir deficiência momentânea de profissionais da secretaria de saúde.

Essa necessidade temporária de contratação caracteriza-se pela necessidade de manter um serviço que, sem o

recurso à contratação emergencial, seria paralisado ou seriamente comprometido. Ademais, a contratação através de concurso público não atenderia ao princípio da economicidade e eficiência da administração pública, pois trata-se de questão momentânea.

MÁRCIO CAMMAROSANO, in “Direito Administrativo na Constituição de 1988 - Servidores Públicos”, Ed. Revista dos Tribunais, 1991, pp. 196/197, Coordenador Celso Antônio Bandeira de Mello, preleciona:

“A necessidade a que alude o inc. IX do art. 37 deve, todavia, ser especialmente qualificada. Deve ser necessidade temporária de excepcional interesse público.

Assim deve ser qualificada a necessidade quando a contratação de pessoal por tempo determinado for indispensável para, como diz Celso Antônio Bandeira de Mello, ‘evitar o declínio do serviço ou para restaurar-lhe o padrão indispensável mínimo seriamente deteriorado pela falta de servidores’ (ob. cit., p. 63).

Portanto, o projeto merece trânsito.

Observo que a matéria restará aprovada por maioria simples, de acordo com o art. 144 do Regimento Interno.

Há requerimento para apreciação em regime de urgência especial, o que encontra amparo no art. 160 e seguintes do regimento interno.

A urgência especial poderá ser concedida quando a proposição exigir pronta apreciação, sob pena de haver solução de continuidade em serviço essencial – o que referimos com base no art. 162 do Regimento Interno.

São Leopoldo, 18 de julho de 2018.

Geison Freitas,

Assessor Jurídico.